



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 111/2022.

BASE LEGAL: artigos 5º, 47, II, XIV, e XIX alínea “a” e art. 144 todos da Constituição Bandeirante.

NOTA TÉCNICA:

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária de autoria parlamentar que “Determina o Poder Executivo a criar o Fundo de Reserva do Município de São Sebastião e dá outras providências”.

O Prefeito vetou totalmente o referido Projeto de Lei, conforme razões exaradas no ofício nº 003/2023 – GP, trecho a seguir:

“(…)

O Projeto de Lei foi submetido a análise da Douta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de São Sebastião, ocasião em que se opinou pela inconstitucionalidade, haja vista há clara ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, o que revela invasão de competência, conforme parecer de fls. 05 e verso.

Cabe ressaltar que a Comissão de justiça, legislação e redação da Câmara Municipal acompanhou o parecer desfavorável, e opinou pelo arquivamento do presente projeto de Lei.

Se o acima não fosse o bastante, o presente projeto de Lei está em desconformidade com o inciso XI do artigo 167, da Constituição federal (Incluído pela EC 109/21) que veda a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, assim dispõe:

“Art. 167 – São vedados:

XIV – a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021).





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PREFEITO

Diante do exposto, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 111/2022, tendo em vista o evidente vício formal demonstrado supra quanto à invasão de iniciativa privativa do chefe do executivo, bem como afronta aos Princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

(...)”

Ao Exame.

Em que pese à louvável intenção do autor da proposta em relação ao interesse social envolvido, o Projeto de Lei em tela, violou o art. 5º, *caput* da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o artigo 144 da Carta Paulista.

De acordo com o *caput* do art. 5º da Carta Paulista, são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Nesse contexto, resta claro que a Câmara Municipal não pode elaborar normas que se revelem em atos concretos de administração pública, cuja competência é reservada ao Executivo, como prevê o art. 47, II, XIV, e XIX alínea “a” da Constituição Estadual.

Registra-se que a Procuradoria da Câmara, já emitiu parecer opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 111/2022, imagem de trecho do parecer do Procurador Dr. Cleverson Ivo Salvador, a seguir:

Versa o presente Projeto de Lei nº 111/2022 de autoria do ilustre vereador Mauricio Bardusco Silva que “Determina o Poder Executivo a criar o Fundo de Reserva do município de São Sebastião/SP e dá outras providências”.

Sem adentrar ao “*meritum*” do presente P.L., verifica-se, de chofre, que o mesmo padece de vício de inconstitucionalidade formal.

O nobre edil tenciona determinar ao Poder Executivo que crie um “fundo de reserva” do município de São Sebastião/SP disciplinando a sua criação e o seu uso pela municipalidade.

_____ Praça Prof. Antônio Argino, 84 – Centro – São Sebastião – CEP: 11608-554 – Tel: (12) 3891-0000

Ocorre que a propositura de tal tipo de norma cabe de forma exclusiva ao Sr. Prefeito Municipal conforme determina o Artº 138, parágrafo 2º, incisos I e V do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião/SP, pois o presente P.L. trata de matéria financeira e orçamentária (criação de fundo de reserva).





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

No mais o presente projeto ofende o princípio constitucional da “reserva da administração”. Tal princípio impede a ingerência do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Isto posto, s.m.j., opino pela inconstitucionalidade formal do presente P.L., devendo o mesmo ser arquivado pela presidência desta casa com fulcro no Artº 129, inciso III do RICMSS.

O parecer da Procuradoria foi confirmado pelo parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, sob identificador 35003200310031003A00540052004100.

Ademais, além das razões que embasaram a conclusão de inconstitucionalidade lançadas nos pareceres acima mencionados, entendo que apesar do relevante tema tratado no Projeto de Lei, a proposta legislativa também interfere na gestão administrativa, tendo em vista que cabe ao Poder Executivo deliberar sobre a oportunidade e conveniência da implementação de programas e políticas públicas que gerem despesa, e que deve estar incluída na lei orçamentária anual de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No mesmo sentido é o entendimento do C. TJSP em situações similares:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2283168-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS
COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 8.050, de 19 de setembro de 2022, que “institui no Município o FMD - Fundo Municipal para Desapropriações destinado às desapropriações de imóveis para melhoria do sistema viário de Guarulhos”.

1. Inconstitucionalidade do ato normativo por ofensa ao princípio da separação dos poderes e reserva da administração - Matéria atinente à política de gestão, cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Lei que, além disso, confere atribuições a servidores da Administração Pública - Ofensa aos arts. 5º; 24, § 2º, Item 2; e 47, Incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Constituição Estadual.

2. Instituição de fundos que depende de prévia autorização legislativa - Implantação que deve estar incluída na lei orçamentária anual, também de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Infringência aos artigos 176, Inciso IX, e 174, Inciso III c.c. parágrafo 4º, Item 1, da Carta Bandeirante.

3. Usurpação, ademais, de competência privativa da União para legislar sobre trânsito - Ofensa ao pacto federativo - Inexistência, no caso, de interesse local ou competência suplementar do Município - Violação ao artigo 22, Inciso XI, da Constituição Federal e aos artigos 1º e 144 da Carta Paulista - Precedentes deste E. Órgão Especial - Ação procedente.

VOTO Nº 49.912

(Processo digital)

Nesse contexto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO**, posto que detectado vício de iniciativa, pela afronta ao princípio da “reserva da administração” (artigos 5º, 47, II, XIV, e XIX alínea “a” da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista).

Encaminhe-se à consideração **superior** das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

Do procedimento de votação e quórum

LOM – art. 46, § 3º

“A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (N.R.)”

RI – art. 79, I, “o”

“O Plenário deliberará: I - Por maioria absoluta, sobre:
o) rejeição do veto;”

RI – art. 162, §4º

“Para rejeição do Veto é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR) Alterado pela Res. 01/14”

São Sebastião, 4 de maio de 2023.

Janaína Furlanetto

Procuradora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 35003200380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JANAÍNA FURLANETTO** em **04/05/2023 12:31**

Checksum: **47A1CF025F4DF8D5474545627D2D1C3A8E55816ADF6034129402D77ABDBAD877**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 35003200380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.